



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10689.000003/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.984 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2004

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART 107, INCISO IV, ALÍNEA “C” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

É fato típico que atrai a aplicação da multa prevista na alínea “c” inciso IV do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 a liberação pelo depositário para o embarque para o exterior de mercadoria selecionada pelo Siscomex para conferência física (canal vermelho).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/04/2005

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Aplicação da Súmula Carf nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, correspondente à multa por embarço à fiscalização, prevista pelo artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato da autoridade autuante e demais documentos constantes dos autos, apesar de a carga objeto da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2040005265/3 haver sido parametrizada para o canal vermelho, o que implica conferência física e documental, a mesma foi entregue para embarque pela INFRAERO, em 19/01/2004, sem se submeter a tais procedimentos.

Diante desse fato, a fiscalização entendeu como tipificado o embarço à fiscalização, lavrando o auto de infração sob análise.

Cientificada do lançamento em 08/01/2009 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação, em 09/02/2009 (fls. 16/38), alegando em síntese que:

(a) em 20/01/2004, ocorreu uma falha operacional por parte da INFRAERO na análise da situação do print do Siscomex, que não atentou que esta carga estava direcionada para Canal Vermelho, com seleção para conferência documental e física, e procedeu a entrega juntamente com outras cargas entregues nesse mesmo dia;

(b) destaca que a partir de 1992 e, especialmente após 2001, houve um crescimento acentuado nas exportações, bem como a substituição de empregados terceirizados por empregados da própria INFRAERO, fatores que permitiram houvesse a falha na entrega de carga não desembaraçada;

(c) outro fator diz respeito à inexistência de um sistema automatizado na exportação, ao contrário do que ocorre na importação, o que dificulta a conferência do desembaraço das cargas, tornando o controle menos efetivo e expondo a INFRAERO a uma situação vulnerável;

(d) em nenhum momento houve a intenção da prática infracional;

(e) em outros casos idênticos ao da infração apresentada, o enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 646, I, do RA (Decreto nº 4.543/2002), cujo valor da multa é de R\$ 103,56. Como esse artigo não foi revogado, deve ser aplicada a norma jurídica mais benéfica ao contribuinte;

(f) o valor da multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

(g) requer, assim, a anulação do valor do débito ou sua modificação valorativa para menor.

[...]

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2004

Ementa: MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção da multa por embaraço à fiscalização o princípio da responsabilidade objetiva que rege a cominação de penalidades de caráter aduaneiro, com base no art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66. De outra banda, a infração em questão tem por base normativa o art. 77 da Lei nº 10.833/2003 que deu nova redação à matriz legal do DL 37/66. Afastou ainda as alegações de violação a princípios constitucionais uma vez que a penalidade aplicada tem fundamento em Lei, o que não pode ser afastado por julgadores administrativos.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reprisa suas razões de defesa em relação à impugnação e aduz ainda que a autuação afrontou o princípios da legalidade e tipicidade. Contudo, nada argumento acerca da aplicação da multa prevista no art. 646, I do RA/2002, em substituição àquela cominada pelo art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/1966.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sem razão o contribuinte em suas razões defesa.

A pessoa jurídica administradora de recinto alfandegado é responsável perante a Secretaria da Receita Federal (RFB) pelo depósito de mercadorias sob controle aduaneiro (aquelas destinadas ao exterior ou provenientes deste).

No caso dos autos, a recorrente permitiu a exportação de mercadoria que se sabia direcionada ao canal (vermelho) de conferência física pela RFB previamente ao embarque ao

exterior. Portanto, o fato da INFRAERO haver permitido o embarque e a saída da carga para o exterior, antes da autorização fiscal para tal procedimento, impossibilitou o exercício das atividades essenciais ao controle administrativo e fiscal de mercadorias, nos termos da legislação aduaneira, o que caracteriza, indubitavelmente, o embaraço à fiscalização apenas com a multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

[...]

IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais) (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

[...]

c) a quem por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A infração à legislação aduaneira cometida pela INFRAERO independe de dolo ou má-fé do agente, ou dos efeitos do ato, para que haja a responsabilização. É o que determina o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, e a doutrina denomina de responsabilidade objetiva:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...]

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ao meu ver, revela-se incontroverso o fato de que a INFRAERO impediu, ainda que afastada qualquer intenção dolosa ou a apuração dos efeitos do ato, o efetivo controle aduaneiro de mercadoria exportada, sujeitando-se à aplicação da penalidade cominada.

A alegação de ausência de legalidade e tipicidade na norma estampada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 é matéria que refoge à competência do julgador administrativo. Isto porque, a tributação realizada no presente processo atendeu aos regramentos vigentes, não podendo o autuante, tampouco o julgador administrativo, afastar qualquer comando normativo, eis que disposto em Leis e Decretos plenamente vigentes no ordenamento jurídico.

Ademais, qualquer pronunciamento quanto a inconstitucionalidade de lei é vedado aos membros deste Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, segundo o qual o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nada obstante, conforme asseverado linhas acima, a liberação para embarque para o exterior de carga selecionada para a conferência física impediu a ação da fiscalização aduaneira. Eis aí o fato típico que se subsume à norma e atrai a cominação da penalidade.

De igual modo, a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da multa é de ser afastada, pois a norma aplicada pela autoridade fiscal e a legislação tributária utilizada nos julgamentos administrativos compõem todo um sistema jurídico válido e plenamente vigente, dotado de presunção de correção formal e material. Neste sentido, dispõe o art. 62, do ANEXO II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessa forma, decorre que a instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois o julgador não pode delas tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de desproporcionalidade ou irrazoabilidade da pena seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo, como dispõe a já mencionada Súmula CARF nº 02.

Assim, entendo pela procedência do auto de infração que aplicou a multa por embaraço à fiscalização, prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira